



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004559-22.2023.8.26.0666/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante AGNALDO ROMANO, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004559-22.2023-8.26.0666/50000.

Comarca – Artur Nogueira.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Embargante – Agnaldo Romano.

Embargado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Voto nº 44.582.

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Sentença submetida ao reexame necessário – Acolhimento parcial do recurso oficial – Reformatio in pejus – Não ocorrência – Embargos rejeitados.

1 – Trata-se de embargos de declaração opostos por Agnaldo Romano ao V. Acórdão de fls. 491/496, alegando, em síntese, que o julgado incorreu em *reformatio in pejus*.

2 – O V. Acórdão não contém obscuridade, contradição ou omissão.

A fundamentação do V. Aresto é mais do que suficiente para embasar a decisão nele estampada, sendo desnecessária a declaração objetivada pelos embargos. Sua fundamentação exclui toda a matéria alegada em razões de recurso.

O inconformismo do embargante com a solução constante do julgado não enseja a declaração pretendida.

Ora, o embargante almeja a rediscussão da matéria

já analisada e decidida pelo V. Aresto, o que é inadmissível.

Ademais, de se consignar que a r. sentença de fls. é ilíquida. Logo, segundo as Súmulas 423 do STF e 490 do STJ, assim como o artigo 496, inciso I, do CPC, há o reexame necessário, estando a sentença “*sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal*”.

Nestes termos, a reforma da sentença, com o acolhimento parcial do recurso oficial não caracteriza *reformatio in pejus*.

Destarte, nada há a declarar.

3 – Daí porque, ante o exposto, rejeito os embargos.

Custas na forma da Lei.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)